



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0003488-47.2015.815.0000

Origem : Mamanguape - 1ª Vara
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Recorrente : Gutemberg Lima de Azevedo (Adv. Floripes de Melo Neto)
Recorrida : Justiça Pública

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. DÚVIDAS. SOLUÇÃO *PRO SOCIETATE*. NÃO PROVIMENTO.

I - A decisão de pronúncia traduz mero juízo positivo de admissibilidade da acusação, em que se exige, tão somente, prova da materialidade do delito e indícios de sua autoria, sem o condão de exaurir as teses probatórias, o que deverá ser realizado soberanamente pelo Tribunal do Júri.

II - A simples alegação do acusado de que não há indícios de autoria do crime contra sua pessoa, não serve a eximi-lo do julgamento popular poque, presentes indícios que o incriminem, como exigido pela norma e evidenciado no caso concreto, impositiva a submissão do feito ao Tribunal do Júri, juiz natural em se tratando de crimes dolosos contra a vida.

III - Decisão mantida. Recurso não provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

RESE 0003488-47.2015.815.0000

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **GUTEMBERG LIMA DE AZEVEDO** contra a sentença de fls. 277/284, que o pronunciou como incurso no art. 121, § 2º, II e IV do CP, a fim de submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri, como autor do crime de homicídio qualificado de que foi vítima Francisco Pio Pessoa (“Chico Pio”), no dia 18 de dezembro de 2006, por volta das 19h30min, no sítio Uruba, município de Mataraca/PB, comarca de Mamanguape/PB.

Em razões recursais às fls. 200/300, a defesa pugna pela impronúncia do recorrente, eis que nada fora apurado que o incrimine, não sendo certo que se submeta a julgamento popular por um crime que não cometeu.

Contrarrazões do Ministério Público Estadual às fls. 301/304, pelo desprovimento do recurso interposto.

Mantida a pronúncia, e alçados os autos, o parecer da douta Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, é pela manutenção da pronúncia, fls. 310/320.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho - Relator:

Por atender aos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso aviado.

Reportam os autos que, no dia tratado na denúncia, um homem de moto chegou à casa da vítima procurando pelo filho desta, Genilson Alves Pessoa. Recebendo resposta de que o jovem não estava, o elemento sacou da arma e atirou contra o infortunado, que morreu no local.

Apontado como autor do delito, motivado por uma dívida de droga, Gutemberg Lima de Azevedo foi denunciado e, ao final, pronunciado a julgamento popular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

RESE 0003488-47.2015.815.0000

A defesa contesta a acusação, dizendo não haver indícios mínimos que comprovem ter sido o réu o executor do crime e, por isso, rogando a despronúncia.

O pleito, a despeito do esforço do nobre patrono do recorrente, mostra-se inalcançável, nesta fase.

Ora, na tentativa de demonstrar a inexistência de provas concretas de que o réu seja o autor do crime, o ínclito defensor faz um mergulho no âmago da prova, travando um debate que não é próprio para essa fase. A pronúncia, como se sabe, contenta-se com meros indícios de autoria, de maneira que eventual dúvida não se resolve em favor do imputado, mas da sociedade.

E se assim é, o exame mais aprofundado do material cognitivo para se aferir se a pessoa que atirou contra a vítima era, ou não, o imputado, há de ser feito pelo Conselho de Sentença, após os debates em plenário, onde à acusação e defesa é conferido o direito de explorar os autos e demonstrar os elementos de que dispõe para assim convencer os jurados a decidirem pela condenação ou pela absolvição.

No caso, a prova inquisitória é no sentido de que o acusado, por causa de uma dívida que Genilson Alves Pessoa (“Nenen”), filho da vítima, tinha com ele - e em razão do quê este já havia efetuado disparo contra aquele na cidade de Pedro Velho/RN, segundo a prova - supostamente por compra de droga, foi à procura deste e, não o encontrando, eis que, prevendo o pior, fugira pela porta da cozinha ao ouvir a voz do inimigo, descarregou sua ira contra o genitor do seu desafeto/devedor, matando-o sem lhe oferecer chance de se defender.

E em juízo, Genilson Alves Pessoa ratificou o que fora apurado no inquérito, trazendo aos autos a mesma vertente dada naquela fase, perante a autoridade policial, de maneira que o benefício de eventual dúvida não vem em socorro do imputado, pelo menos neste momento, na fase de pronúncia, mero juízo de probabilidade, onde o magistrado acolhe a acusação e encaminha o agente ao crivo do Tribunal Popular do Júri.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

RESE 0003488-47.2015.815.0000

Para afastar de vez a tese defensiva pela exclusão do réu ao julgamento popular, colho do parecer, da lavra do Dr. Francisco Sagres Vieira, o seguinte trecho:

“(...) Pois bem. Temos que, a despeito do intento recursal, a materialidade e os indícios de autoria do crime de homicídio qualificado restaram demonstrados, de forma apta a submeter o réu a julgamento pelo júri.

Isto porque, dos depoimentos e declarações colhidos (mídias de fls. 217 e 258), podem-se extrair, sim, os indícios de que o réu, animado pelo intento de matar a vítima Francisco Pio, tenha contra esta desferido os cinco tiros, em razão de dívida de droga contraída por seu filho, a pessoa de Genilson Alves Pessoa.

Nesse sentido, invocamos as declarações de Genilson Alves Pessoa:

que o acusado procurava o declarante, mas que estava no local eera o pai do declarante; (...) que depois de um tempo o acusado começou a colocar um revólver na boca do pai do declarante, em outro episódio; que estava em casa tomando um café, no dia do fato; foi quando ouviu que uma pessoa chegou de moto na porta; que chegou atrás do declarante; que o pai do declarante afirmou que este não estava; que o acusado pediu água; que a irmã do declarante foi pegar a água; quando então foram desferidos os tiros contra o pai do declarante; que reconheceu o acusado como sendo Cutemberg através da voz; que tem certeza que era Gutemberg; (...), que o acusado deu uns cinco tiros; que o declarante vinha sofrendo ameaças de morte por conta de uma dívida; (...)

Outrossim, pelas declarações de Maria Lordes Alves:

que estava em casa no dia do crime; que estava em casa balançando o menino; que o marido da declarante pensou que tinha chamado ele; que o marido da declarante mandou a menina pegar um copo d'água; que uma pessoa chegou na sua casa em busca de Nenem; que de dentro de casa escutou o barulho dos tiros; (...)